



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág. 503; de mais de 2 pág., 503 por cada 2 pág. ou fracção.			

O preço dos anúncios é de 24 a linha, accrescido de 501(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:940, criando uma cantina na guarda fiscal e regulando o seu funcionamento.

Secretaria de Estado da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:924, inserto no *Diário* n.º 236, de 30 de Outubro de 1918, abrindo um crédito extraordinário destinado a despesas resultantes do tratamento de doentes da epidemia no Hospital da Marinha.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:941, abrindo um crédito especial da quantia de 1.991\$02, destinado ao pagamento das diuturnidades de serviço do pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa e do pessoal das bibliotecas e arquivos nacionais em disponibilidade e em serviço.

Decreto n.º 4:942, abrindo um crédito especial da quantia de 655.277\$68, destinado ao pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor dos estabelecimentos liceais do continente e ilhas adjacentes, das bôlças de estudo e outros meios de assistência escolar a alunos pobres matriculados nos liceus e de subsídios a professores dos liceus com applicação a viagens de estudo.

Secretaria de Estado da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:831, inserto no *Diário* n.º 208, de 24 de Outubro de 1918, aprovando a organização do ensino agrícola móvel.

de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização da Cantina da Guarda Fiscal

Artigo 1.º Com sede em Lisboa é criada uma cantina da guarda fiscal.

§ 1.º Nas sedes das unidades da guarda fiscal, em qualquer ponto do país fora de Lisboa, serão organizadas sucursais da Cantina da Guarda Fiscal, sempre que seja possível.

§ 2.º Quando se torne vantajoso, poderão organizar-se, junto às sedes das unidades, depósitos para a arrecadação de produtos regionais.

§ 3.º Junto da Cantina da Guarda Fiscal funcionará um armazém geral, onde serão recebidos todos os géneros e artigos adquiridos em Lisboa ou que da provincia venham para a sede da Cantina, que se destinem aos fornecimentos desta e suas sucursais.

Art. 2.º A Cantina da Guarda Fiscal é destinada a:

1.º A adquirir géneros e artigos de primeira necessidade, fornecendo-os ao pessoal da guarda fiscal, a crédito mensal ou a immediato pagamento;

2.º A organizar, logo que seja possível, uma fábrica de pão para fornecimento ao pessoal da guarda;

3.º A facilitar a aquisição de matérias primas para vestuário e calçado do mesmo pessoal.

Art. 3.º O fundo inicial da cantina da guarda fiscal é constituído:

1.º Pela existência da actual cantina da 1.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal;

2.º Pelo adiantamento concedido por uma só vez, por conta da verba destinada às despesas excepçionais resultantes da guerra, na razão de 1.000\$ por cada uma das companhias do continente da República;

3.º Pelas receitas legais de qualquer proveniência, destinadas à cantina.

§ único. O abono a que se refere o n.º 2.º do presente artigo será reembolsado pelo Estado logo que os fundos próprios da cantina tornem dispensável o seu emprêgo, por uma só vez, ou à medida que os fundos da cantina o permitam.

Art. 4.º Os artigos e géneros fornecidos pela cantina serão vendidos pelo preço do custo accrescido das despesas inerentes e de mais 1 por cento destinado ao fundo da cantina.

Art. 5.º A superintendência da cantina da guarda fiscal pertence a uma direcção, composta por um official superior, como presidente, e de dois outros officiais, dos que servem na guarnição de Lisboa, um como vogal secretário e outro como vogal tesoureiro, nomeados bienalmente por escala entre aqueles que prestem serviço em Lisboa.

Art. 6.º A direcção de cada uma das sucursais da can-

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 4:940

Tendo sido criada em 1908 com carácter particular e a título de experiência, junto da 1.ª companhia da extinta circunscrição do sul da guarda fiscal, uma cantina destinada a libertar do pequeno negociante as praças da referida companhia, quasi na totatidade com família, e apenas dispondo do seu diminuto vencimento;

Atendendo a que têm sido de grande vantagem os serviços que a mesma cantina vem prestando desde então às praças, não só da referida 1.ª companhia, mas também às das outras que fazem serviço em Lisboa que ali se podem abastecer, de harmonia com a concessão que mais tarde foi feita;

Atendendo a que, estando assim confirmados todos os beneficios que se anteviam, especialmente no actual momento em que as dificuldades da vida se tornam cada vez maiores, é de grande vantagem para toda a corporação dar a esta instituição uma organização mais ampla com existência official:

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373,

tina da guarda fiscal pertencerá ao comandante da unidade, em cuja sede funciona, podendo, porém, este nomear como gerente um dos oficiais sob as suas ordens.

Art. 7.º Os depósitos regionais ficarão sob a responsabilidade directa dos gerentes das sucursais, quando as houver na mesma localidade, ou dos comandantes das unidades em cuja sede funcionem.

Art. 8.º Para os serviços da cantina, suas sucursais e depósitos, serão nomeadas, sob proposta do presidente da direcção, as praças necessárias para o seu bom funcionamento, escolhidas quanto possível entre as praças em serviço moderado ou reformadas.

§ único. As praças a que se refere este artigo continuarão a perceber os vencimentos normais que tinham à data da sua nomeação, além da gratificação especial que lhes poderá ser abonada por conta dos fundos da cantina.

Art. 9.º À direcção da cantina da guarda fiscal compete:

1.º Regular os fornecimentos das diferentes sucursais e depósitos, indicando a espécie de géneros e artigos a fornecer e a forma da sua aquisição;

2.º Estabelecer a troca de produtos entre as sucursais e depósitos, aproveitando as vantagens da produção regional;

3.º Efectuar a compra por grosso dos géneros que por melhor preço e qualidade possam ser adquiridos nestas condições, fornecendo-os depois às sucursais;

4.º Verificar e fiscalizar as contas das sucursais.

Art. 10.º As requisições a crédito mensal serão feitas por intermédio dos comandantes das unidades a que os oficiais e as praças pertencerem ou por onde sejam abonados, não podendo nunca exceder 80 por cento do vencimento mensal de cada oficial ou praça, e ficando a unidade responsável pelo seu desconto nos vencimentos.

Art. 11.º As praças reformadas só poderão effectuar fornecimentos a immediato pagamento.

Art. 12.º Os conselhos administrativos dos batalhões poderão ser autorizados a adiantar, dos fundos disponíveis, qualquer importância que se torne necessária para ocorrer a despesas urgentes da cantina, que serão por esta pagas nas condições que superiormente lhes forem indicadas.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado, interino, das Finanças e da Guerra o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Joaquim Mendes do Amaral — Alberto Osório de Castro — Amílcar de Castro Abreu e Mota — José Alfredo Mendes de Magalhães — Joaquim do Espírito Santo Lima — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 4:924

Sendo necessário dotar o Hospital da Marinha com os recursos indispensáveis para o tratamento dos doentes atacados da epidemia existente no país, tornando-se por isso inadiável a aquisição de medicamentos, roupas e material diverso;

Ao abrigo das disposições do artigo 35.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e usando das autorizações

parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado da Marinha, um crédito extraordinário de 10.000\$ para aquisição de medicamentos, roupas e material diverso para tratamento no Hospital da Marinha de doentes da epidemia existente no país, quantia que constituirá o capítulo 5.º do orçamento da despesa extraordinária da Secretaria de Estado da Marinha para o ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — António Bernardino Ferreira — Jorge Couceiro da Costa — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alvaro César de Mendonça — João do Canto e Castro Silva Antunes — António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz — João Alberto Pereira de Azevedo Neves — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira — José João Pinto da Cruz Azevedo.*

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:941

Com fundamento no artigo 24.º do decreto com força de lei n.º 4:312, de 8 de Maio de 1918, e usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 1.994\$02, destinado ao pagamento das diuturnidades de serviço do pessoal da Biblioteca Nacional de Lisboa e do pessoal das bibliotecas e arquivos nacionais em disponibilidade e em serviço.

Art. 2.º A importância do presente decreto é inscrita nos seguintes artigos do capítulo 7.º do orçamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública para o corrente ano económico, nos termos que seguem:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 7.º

Estabelecimentos e serviços especiais de instrução

Biblioteca Nacional de Lisboa

Artigo 60.º

Diuturnidade de serviço do pessoal do quadro . . . 1.284\$32

Bibliotecas e arquivos nacionais

Artigo 61.º

Diuturnidades do pessoal das bibliotecas e arquivos nacionais em disponibilidade e em serviço . . . 709\$70

1.994\$02

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1916.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

Decreto n.º 4:942

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e usando das autorizações parlamentares concedidas ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto na Secretaria de Estado das Finanças, a favor da Secretaria de Estado da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 655.277\$68, destinado ao pagamento dos vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor dos estabelecimentos liceais do continente e ilhas adjacentes, das bolsas de estudo e outros meios de assistência escolar a alunos pobres matriculados nos liceus e de subsídios a professores dos liceus com aplicação a viagens de estudo para aperfeiçoamento dos métodos de ensino.

Art. 2.º A importância do presente crédito é inscrito nos seguintes artigos do capítulo IV do orçamento da Secretaria de Estado da Instrução Pública para o corrente ano económico, nos termos que seguem:

Despesa ordinária

CAPÍTULO IV

Instrução secundária

Artigo 23.º

Vencimentos e gratificações do pessoal docente, administrativo e menor dos liceus do continente e ilhas adjacentes	548.271\$84
--	-------------

Artigo 24.º

Vencimentos e subsídios de residência do pessoal docente dos liceus, em disponibilidade e em serviço	9.370\$00
--	-----------

Artigo 26.º

Gratificações pelo serviço extraordinário de regência de turmas, de aulas de canto coral e de trabalhos manuais educativos	46.768\$00.
Gratificações pelo serviço de exames	29.867\$84.
	<u>76.635\$84</u>

Artigo 29.º

Bolsas de estudo e outros meios de assistência escolar a alunos pobres matriculados nos liceus	12.000\$00
Subsídios a professores dos liceus com aplicação a viagens de estudo no estrangeiro, para aperfeiçoamento dos métodos de ensino	9.000\$00.
	<u>21.000\$00.</u>

Total	<u>655.277\$68</u>
-----------------	--------------------

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*António Bernardino Ferreira—Jorge Couceiro da Costa—João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alvaro César de Mendonça—João do Canto e Castro Silva Antunes—António Caetano de Abreu Freire Egas Moniz—João Alberto Pereira de Azevedo Neves—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—José João Pinto da Cruz Azevedo.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção da Instrução Agrícola

Por ordem superior novamente se publica o decreto, com força de lei, n.º 4:831, de 14 de Setembro de 1918, inserto no *Diário do Governo* n.º 208, 1.ª série; de 24 do mesmo mês, por ter saído com inexactidões:

Decreto n.º 4:831

Tendo as principais nações reconhecido que para o progresso das práticas agrícolas não basta o ensino professado nas escolas técnicas de agricultura que têm sede fixa; porque uma parte importante da população dos campos não pode beneficiar directamente de tal ensino, procurou-se obviar a essa lacuna, criando-se o ensino agrícola móvel.

Os salutaros efeitos destas escolas não tardaram a fazer-se sentir nos diversos países, sobretudo na Itália, onde elas alcançaram o maior desenvolvimento; sendo hoje a cátedra ambulante considerada como a alavanca mais poderosa do progresso da lavoura italiana.

Portugal, em matéria de ensino agrícola móvel, encontra-se ainda hoje como há cinquenta anos estava a Itália. Foi já, é certo, organizada, por diploma de 8 de Março de 1918, a Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, destinada a difundir o seu ensino numa das regiões traasmontanas, e funcionam também, com carácter particular, na região duriense, algumas modestas escolas agrícolas móveis, fundadas e custeadas por donativos de beneméritos cidadãos que à esclarecida redacção do jornal *O Comércio do Porto* confiaram a sua administração. Isso porém não basta. Tendo Portugal um rolêo extremamente acidentado, sendo geológica e climaticamente muito variável de uma para outra região de área às vezes assaz circunscrita, e influido grandemente esses factores, na diversidade da exploração agrícola regional, o ensino móvel a disseminar no país tem de ser repartido por numerosas escolas, sob pena de ficar desigual e minguada a sua acção civilizadora.

Infelizmente as actuais condições do nosso meio económico e a carência de pessoal técnico não permitem, por enquanto, essa grande e indispensável largueza na difusão do ensino agrícola móvel; todavia, urgindo meter resolutamente ombros à empresa, porque na hora presente se impõe iniludível a necessidade de aumentar e melhorar a produção do nosso solo, procura-se resolver de momento o problema, contando-se não só com os recursos, embora hoje escassos, de que o Estado dispõe, mas também com o auxílio dos sindicatos e associações agrícolas, câmaras municipais e outras colectividades e indivíduos, alguns dos quais, tendo a clara visão dos benefícios resultantes do ensino móvel, por ele revelaram já interessar-se, oferecendo o seu valioso concurso.

Nesta conformidade, sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura e usando das autorizações conce-

didadas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do Ensino Agrícola Móvel, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinada pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças, e o da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—
Joaquim Mendes do Amaral—Eduardo Fernandes de Oliveira.

Organização do ensino agrícola móvel

Artigo 1.º O ensino agrícola móvel, essencialmente prático, consiste em lições sem carácter erudito, que engenheiros agrónomos e agricultores diplomados ou regentes agrícolas, e também eventualmente engenheiros silvicultores e médicos veterinários realizarão em missões temporárias, de local variável, sob a forma de palestras, demonstrações e exercícios, nos centros rurais e nas propriedades de particulares ou do Estado, dentro duma determinada área, adequadamente às condições locais e aos trabalhos da quadra agrícola, e destina-se a difundir entre os agricultores da respectiva região, por meios intuitivos, o conhecimento dos bons processos culturais, zootécnicos e tecnológicos.

Art. 2.º São por êste decreto desde já criadas cinco escolas de ensino agrícola móvel, cujas sedes e áreas das missões são as seguintes:

1) *Escola Agrícola Móvel do Porto*, sede no Porto, área das missões: a região agrícola de Entre Douro e Minho;

2) *Escola Agrícola Móvel de Tomar*, sede em Tomar, área das missões: as 21.ª, 22.ª e 23.ª sub-regiões agrícolas;

3) *Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha*, sede nas Caldas da Rainha, área das missões: a 20.ª sub-região agrícola e o concelho de Tórres Vedras;

4) *Escola Agrícola Móvel de Beja*, sede em Beja, área das missões: as 31.ª e 32.ª sub-regiões agrícolas;

5) *Escola Agrícola Móvel de Faro*, sede em Faro, área das missões: a 8.ª região agrícola.

§ único. O Governo reserva-se o direito de modificar as sedes e as áreas das escolas agrícolas móveis, quando as circunstâncias assim o reclamarem, ouvindo previamente o Conselho de Instrução Agrícola.

Art. 3.º Faz parte integrante do Ensino Agrícola Móvel a Escola Móvel Profissional de Agricultura Alves Teixeira, de Vidago, criada por decreto de 31 de Maio de 1913, e organizada pelo decreto n.º 3:918, de 8 de Março de 1918, devendo as sedes e áreas das missões obedecer ao que dispõem os artigos 3.º e 4.º do último desses decretos.

Art. 4.º As escolas criadas por êste decreto e as que do futuro e com a mesma índole se constituírem, serão designadas pela expressão de Escolas Agrícolas Móveis, a que se acrescentará o nome da localidade em que estiver estabelecida a sua sede, sem prejuízo do que dispõe o § 2.º da base 1.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917.

Art. 5.º As escolas móveis realizam o fim previsto no artigo 1.º, fazendo demonstrações práticas, acompanhadas das indispensáveis explicações, em locais previamente escolhidos e anunciados, conforme a natureza do

assunto a versar e de acôrdo com as autoridades administrativas, câmaras municipais, sindicatos, associações agrícolas, lavradores e outros indivíduos que possam concorrer para a proficuidade do ensino. Nesta ordem de ideias, procurarão esclarecer os agricultores, por meios persuasivos; nomeadamente sôbre os seguintes assuntos:

1) Os melhores processos de lavoura e armação das terras, consentâneamente com a natureza do solo e do sub-solo, do clima e da cultura, indicando também os processos de irrigação e drenagem que as circunstâncias aconselharem;

2) O emprêgo criterioso das estrumações e adubações, guiando ao mesmo tempo o agricultor na escolha dos fertilizantes químicos, assim como dos correctivos apropriados;

3) O uso das máquinas, aconselhando o seu emprêgo, sempre que dêle resulte verdadeiro proveito económico, em perfeita harmonia com as necessidades, recursos e condições do lavrador e indicando também as marcas mais vantajosas para os diferentes trabalhos agrícolas, de acôrdo com os dados técnicos oficiais, sempre que seja possível obtê-los;

4) O emprêgo das sementes seleccionadas, isentas de parasitas nocivos à vida da planta futura, e com o melhor coeficiente de germinação. Para êste efeito, as escolas móveis terão um pequeno laboratório de ensaios de sementes;

5) A preferência a dar, em virtude das razões conhecidas, às espécies, variedades e raças nacionais, convenientemente melhoradas, sem contudo deixar prudentemente de aconselhar, nos casos excepcionais, o uso das espécies, variedades e raças exóticas, indicando ao mesmo tempo o meio mais económico da sua aquisição;

6) Os modos de realizar acertadamente as variadas operações culturais, quer relativamente a plantas herbáceas, quer a lenhosas, exemplificando a maneira de efectivar as mais importantes, especialmente as enxortias e podas;

7) Os meios preventivos e curativos, das principais doenças das plantas e dos gados da localidade, assim como os modos de os efectuar, tendo bem em vista que a falta de profilaxia contra os vários parasitas vegetais e animais é um dos graves males da nossa agricultura;

8) Os bons afolhamentos, modos de estabelecê-los e suas importantes vantagens culturais;

9) Os preceitos zootécnicos, relativamente à escolha das raças mais adequadas à região, regime alimentar, estabulação, etc., acentuando a necessidade da praticultura, como tendo, entre outras vantagens, a de alcançar o maior desenvolvimento da pecuária;

10) Os melhores sistemas de construções rurais, instalação de lagares, adegas, silos, estábulos, nitreiras, etc.;

11) Os processos de preparação e curtimento dos estumes, insistindo igualmente na construção da respectiva instalação;

12) Os bons processos de vinificação, de oleicultura, de preparação de lacticínios, etc., devendo a escola para êste e outros fins acompanhar por meio dos seus delegados, com a maior solicitude e sem prejuízo da sua restante acção, os trabalhos agrícolas mais importantes da sua área, junto dos respectivos agricultores, e orientar estes em tudo que ao seu mister fôr necessário;

13) As vantagens de conhecer o teor e o grau de solubilidade dos elementos nobres dos fertilizantes, assim como a utilidade de saber o título, quanto a certos elementos dos produtos tecnológicos, terras, fungicidas, insecticidas, etc. E para que a escola possa facultar aos agricultores as investigações analíticas sumárias mais correntes, será dotada com o material necessário à execução das citadas análises, disposto em estojos portáteis;

14) As vantagens, proveito e modos de explorar a floricultura, assim como a sericicultura, a apicultura, a avi-

cultura, a cunicultura, etc., com rigoroso critério económico;

15) Os meios de apresentação, conservação, embalagem e expedição dos produtos agrícolas;

16) A utilidade das matas, especializando a sua acção benéfica sobre o clima, o solo e as culturas;

17) A necessidade da escrituração e contabilidade agrícolas, como meios seguros de ajuizar criteriosamente da economia da exploração;

18) O interesse fundamental que resulta da associação, aconselhando as organizações mais convenientes e insistindo no papel importantíssimo que, por este meio, assim como pelo crédito agrícola, se exerce em benefício da lavoura e do progresso económico e social.

Art. 6.º As Escolas Agrícolas Móveis organizarão um serviço de consultas, tanto verbais como por escrito, sobre assuntos concernentes à sua missão e divulgarão oportunamente entre os lavradores da sua área, por meio de pequenas folhas impressas, numa linguagem simples e clara, os conhecimentos necessários à melhor execução das práticas agrícolas.

Art. 7.º Organizarão também cursos regulares, de duração variável segundo a natureza do assunto e as necessidades do ensino, não podendo porêem exceder o tempo de quatro meses, findo o qual, facultarão aos alunos que tenham frequentado um curso com assiduidade e bom aproveitamento, o respectivo certificado de competência.

§ 1.º Estes cursos terão por objecto as práticas agrícolas mais importantes da região.

§ 2.º Em cada escola será organizada uma biblioteca agrícola, constituída por bons livros elementares de agricultura, os quais oportunamente serão distribuídos criteriosamente, a título de empréstimo, devidamente garantido, entre os agricultores da região, a quem os respectivos assuntos mais possam interessar.

Art. 8.º O ensino ministrado, sob qualquer forma, por cada uma das escolas agrícolas móveis deve sempre e exclusivamente obedecer às necessidades da exploração agrícola já usada ou a introduzir, própria da área respectiva.

Art. 9.º A Escola Agrícola Móvel do Porto occupar-se há principalmente do que respeita às culturas do milho e da vinha, pomares, culturas hortenses, e do linho, conservação, embalagem e transporte das frutas, exploração de gados, lacticínios, matas, apicultura e floricultura.

Art. 10.º A Escola Agrícola Móvel de Tomar fará especialmente o ensino da cultura da oliveira e da vinha, culturas arvenses, fabrico de azeite e de vinho, exploração dos montados, das abelhas e do bicho da seda.

Art. 11.º A Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha tratará sobretudo do que diz respeito a pomares, produção de frutas melhoradas de castas nacionais ou estrangeiras, apresentação, conservação e embalagem da fruta, cultura da vinha, fabrico de vinho e de aguardente, matas, exploração de abelhas e do bicho da seda.

Art. 12.º A Escola Agrícola Móvel de Beja terá em vista, de preferência, o ensino das culturas cerealíferas, dos montados, exploração pecuária, cultura da vinha, fabrico de vinho e do azeite e a apicultura.

Art. 13.º A Escola Agrícola Móvel de Faro consagrará o seu ensino principalmente às práticas de arboricultura, das hortas e primores, sua apresentação, conservação e embalagem, preparação, conservação e acondicionamento de frutas secas, cultura da vinha, fabrico de vinho e do azeite, indústria de destilação e exploração de abelhas.

Art. 14.º À Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, de Vidago, que se rege e exerce o seu ensino nas condições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 3:918, de 8 de Março de 1918, são applicáveis em tudo o mais as disposições contidas no presente decreto.

Art. 15.º As Escolas Agrícolas Móveis terão pequenos campos experimentais e de demonstração, com a alfama necessária à consecução dos seus objectivos, podendo também eventualmente utilizar, em simples visitas, para demonstração, as estações agrícolas e os postos agrários das respectivas regiões ou sub-regiões, com prévia autorização dos directores desses estabelecimentos do Estado.

§ único. Cada escola terá um museu agrícola, constituído por colecções dos objectos necessários para mais completa compreensão das matérias próprias de ensino.

Art. 16.º O pessoal de cada escola agrícola móvel compõe-se de um engenheiro agrónomo, director, um engenheiro agrónomo adjunto, um regente agrícola ou agricultor diplomado, como técnico auxiliar, um escriturário, um prático agrícola e um servente.

§ 1.º Os engenheiros agrónomos, director e adjunto, serão de nomeação do Governo, ouvido o Conselho de Instrução Agrícola, após um concurso de provas públicas, adequadas a cada uma dessas duas categorias de candidatos, conforme for regulamentado, sendo as provas dadas perante um júri constituído por o inspector geral da agricultura, o director da Instrução Agrícola e o inspector das Escolas Agrícolas.

§ 2.º O concurso consistirá numa lição apropriada a um auditório de agricultores, em local da escolha do júri, feita durante uma hora, sobre assunto tirado à sorte vinte e quatro horas antes, e seguido de argumentação de igual natureza durante outra hora.

§ 3.º O adjunto fica com o direito de ser provido na vaga do director, sem necessidade de novo concurso, se ao dar-se a vaga tiver completado o tempo de tirocinio, que será de dois anos completos.

§ 4.º O restante pessoal das Escolas Agrícolas Móveis será provido por contrato, nas condições estabelecidas na base 6.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, no que for applicável.

§ 5.º Os cargos destas escolas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas remuneradas.

§ 6.º O pessoal técnico das Escolas Agrícolas Móveis não poderá ser transferido para outros serviços ou escolas, dentro dos primeiros cinco anos após a sua nomeação, salvo nos casos de urgente necessidade, devidamente comprovada.

Art. 17.º Os vencimentos e abonos do pessoal das Escolas Agrícolas Móveis constam dos seguintes quadros:

Pessoal	Vencimentos anuais	Gratificação anual	Total
Directores	1.200\$00	300\$00	1.500\$00
Adjuntos	1.020\$00	—\$—	1.020\$00
Regentes agrícolas	840\$00	—\$—	840\$00
Escriturários	540\$00	—\$—	540\$00
Práticos agrícolas	400\$00	—\$—	400\$00
Serventes	300\$00	—\$—	300\$00

Pessoal	Ajudas de custo por dia	Subsídios de marcha por quilómetro	Transportes	
			Em caminho de ferro	Em vapores
Directoras	3\$00	508	1.ª	1.ª
Adjuntos	3\$00		1.ª	1.ª
Regentes agrícolas	2\$00		1.ª	1.ª
Escriturários	1\$50		2.ª	2.ª
Práticos agrícolas	1\$00		2.ª	2.ª
Serventes	5\$00		3.ª	3.ª

§ único. As ajudas de custo só são concedidas pelas deslocações para além de 10 quilómetros da sede da Escola, mas mantêm-se dentro desta distância os restantes abonos.

Art. 18.º O número de dias em que o pessoal das escolas deve exercer as suas funções fora da sede não pode exceder 180 em cada ano.

§ 1.º O resto do ano escolar deve ser consagrado ao ensino na sede da Escola, consistindo nas lições a que se refere o artigo 1.º, nos cursos citados no artigo 7.º, e bem assim em palestras de propaganda agrícola, distribuição criteriosa dos livros da biblioteca e outros trabalhos próprios da Escola.

§ 2.º Haverá em cada escola agrícola móvel apenas um mês de licença, a título de férias, em época a determinar nos respectivos regulamentos, cabendo ao director autorizar a saída do pessoal, de modo que não sejam prejudicados os trabalhos escolares.

Art. 19.º O director de cada uma das escolas agrícolas móveis elaborará, dentro do prazo de três meses, a contar da data da sua posse, um regulamento privativo da Escola e os respectivos programas dos cursos e mais trabalhos escolares, submetendo tudo à aprovação do conselho de administração que, por sua vez, o submeterá à aprovação das instâncias superiores.

Art. 20.º O director apresentará anualmente, até 31 de Dezembro, um relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e proporá os melhoramentos necessários à missão da Escola, devendo também elaborar e enviar relatórios parciais e informações, sempre que superiormente lhe forem pedidos.

Art. 21.º O director da Escola far-se há acompanhar do seu adjunto, tanto no ensino a professor na sede, como nas missões que realizar na área respectiva, devendo o adjunto coadjuvar o director nas lições, consultas, palestras e mais trabalhos escolares, até que, tendo completado o tirocínio de dois anos, possa individualmente ser encarregado das missões próprias da Escola, como lhe for determinado pelo director, a fim de melhor servir a circunscrição agrícola em que a Escola tem a sua esfera de acção.

Art. 22.º Quando o director da Escola Móvel o tenha por conveniente, o serviço de ensino às populações rurais será dividido entre ele, director, e o seu ajudante, conforme programa previamente estabelecido, de modo a tornar mais extensa a propaganda e divulgação dos melhores processos de cultura e exploração rural, multiplicando-se a acção da Escola Móvel por toda a área agrícola onde ela tiver de exercer a sua influência.

Art. 23.º Tanto o director da Escola como o seu adjunto procurarão influir no espírito dos agricultores da região, incutindo-lhes gosto pelo estudo das questões agrícolas que mais de perto lhes dizem respeito, e para isso aconselharão a leitura dos livros que compõem a biblioteca da Escola, distribuindo-os criteriosamente, como empréstimo; e após a leitura, individualmente tratarão de completar a compreensão das respectivas matérias, por meio de conversações adrede provocadas.

Art. 24.º O regente e o práctico agrícola executarão os serviços que pelo director e adjunto lhes forem indicados, cabendo também ao práctico a guarda e conservação das alfaías próprias da Escola.

Art. 25.º Ao escriturário compete fazer a escrituração, contabilidade, expediente e mais serviços do secretaria, incluindo os da biblioteca.

Art. 26.º O servente terá a seu cargo a limpeza da Escola e suas dependências e cumprirá as ordens que pelo pessoal competente lhe forem dadas, devendo acompanhar as missões escolares, quando assim lhe for determinado.

Art. 27.º Eventualmente poderão ser requisitados, de acordo com as Direcções superiores da Secretaria de Es-

tado da Agricultura, para auxiliar o ensino de qualquer das Escolas Agrícolas Móveis, os engenheiros-agrónomos, os médicos veterinários e os engenheiros-silvicultores dos quadros daquela Secretaria, devendo os técnicos requisitados prestar à Escola os serviços próprios da sua profissão, conforme lhes for indicado, pelo que terão direito às ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes correspondentes à sua categoria, segundo as disposições da organização da mesma Secretaria de Estado.

Art. 28.º O director da Escola, e com sua autorização e restante pessoal técnico, poderá, sem prejuízo dos trabalhos escolares, dentro dos limites da respectiva área, visitar as propriedades dos agricultores que o pedirem para esclarecimentos, competindo neste caso aos interessados facultar os meios de transporte necessários.

§ único. É absolutamente vedado ao pessoal das escolas receber dos particulares qualquer remuneração pelos serviços que lhes preste no exercício das suas funções.

Art. 29.º As despesas de instalação e manutenção das escolas criadas por este decreto, que funcionarem no actual ano económico, e bem assim as dos vencimentos e abonos do respectivo pessoal, serão custeadas pelo fundo de ensino agrícola, instituído pela base 9.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, devendo inscrever-se de futuro, em cada ano, no Orçamento Geral do Estado, a verba que for julgada necessária para o pagamento das referidas despesas, continuando o fundo de ensino agrícola a auxiliar e a fomentar o mesmo ensino móvel, dentro das forças das suas disponibilidades, e conforme deliberação do Conselho de Instrução Agrícola.

§ único. Os subsídios ou auxílios de qualquer natureza com que os sindicatos, associações agrícolas, câmaras municipais, agricultores e outras individualidades ou corporações venham a contribuir para as Escolas Agrícolas Móveis, ficarão à ordem dos conselhos de administração das mesmas escolas e terão aplicação exclusiva ao custeio, melhoramento e expansão do ensino móvel nas escolas a que tiverem sido oferecidos, precedendo autorização do Governo.

Art. 30.º A Escola Agrícola Móvel do Porto instalará a sua sede no local que para isso lhe for destinado pela antiga Câmara Regional de Agricultura da 12.ª Região, e ficar-lhe hão pertencendo os subsídios, gados, alfaías e outros meios que a referida câmara puser à sua disposição.

Art. 31.º As Escolas Agrícolas Móveis serão superiormente administradas por um conselho de administração, composto do director da Escola, do adjunto, de um agricultor de reconhecida competência e dedicado à causa do ensino agrícola, da região, nomeado pelo Governo, ou de um ou mais representantes de sindicatos, associações agrícolas ou entidades que tenham dado subsídios ou dispensado auxílios para o funcionamento das mesmas Escolas.

§ único. As funções deste conselho de administração serão gratuitas.

Art. 32.º O Governo poderá subsidiar um ou mais directores das Escolas Agrícolas Móveis para irem ao estrangeiro, de preferência à Itália e aos Estados Unidos da América do Norte, a fim de seguirem, em missão de estudo, os cursos, das cátedras ambulantes ou escolas agrícolas móveis desses países, no intuito de se aperfeiçoarem nos métodos de ensino práctico e demonstrativo a aplicar em Portugal.

§ único. O tempo de duração destas missões, o seu modo de funcionamento e os termos em que deverão realizar-se, serão determinados em regulamento especial.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1918.—O Secretário do Estado da Agricultura, *Eduardo Fernandes de Oliveira*.